



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317502-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO LUIS CARRASCO e Interessado MAÍSA DOS SANTOS CARRASCO, é agravado CONDOMÍNIO ALAMEDA FREGUESIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2317502-05.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de
Nossa Senhora do Ó
Processo nº: 1001437-04.2020.8.26.0020
Agravante: Fábio Luís Carrasco
Agravado: Condomínio Alameda Freguesia
Juiz(a): Rodrigo de Oliveira Carvalho
Interessado: Maísa dos Santos Carrasco

Voto nº 36452

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita do executado e determinou o desbloqueio da quantia constricta em sua conta. Prova coligida que revela a insuficiência de recursos do agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Artigo 98 do Código de Processo Civil.

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que logrou comprovar sua hipossuficiência econômica. Holerite e movimentação bancária compatíveis com o benefício. Desbloqueio da quantia da conta do autor que já havia sido determinado em primeiro grau, condicionado ao decurso do prazo recursal. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão às fls. 173/175 dos autos originários) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, e determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 1.385,47.

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que sua situação

financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aduz que para a obtenção do benefício, basta a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, de modo que não é necessário que seja reconhecida situação de miserabilidade do agravante.

Ressalta que “a Defensoria Pública, no Estado de São Paulo, presta assistência aos que ganham até no máximo 03 (três) salários mínimos, ou seja, até R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais), valor esse muito superior aos R\$ 2.942,93 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) auferidos mensalmente pelo agravante” (fl. 12)

Assevera que o patrocínio por advogado particular não impede a concessão do benefício almejado.

Ainda, sustenta que o montante bloqueado na conta do agravante é parte significativa dos seus salários, correspondendo a aproximadamente 47,078% dos seus vencimentos. E, persistindo a r. determinação de que se aguarde o trânsito em julgado da decisão para depois se efetuar o desbloqueio daquele montante, teremos que o agravante e sua família serão privados por muito tempo de uma quantia essencial para a subsistência de todos.

Assim, pleiteia pelo imediato desbloqueio do montante suprarreferido para que o agravante possa sustentar a si e a sua família, até o recebimento de seu próximo salário, o que deve ocorrer somente no início do mês de novembro de 2024.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, *“para reformar a r. decisão de primeiro grau, desbloqueando incontinenti o montante constricto na conta do agravante, tornando definitiva a antecipação de tutela, e conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça”* (fl. 13).

Recurso tempestivo (fls. 177 dos autos originários) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo parcial (fls. 17/18, integrada pela decisão monocrática de fls. 35/38), com determinação de juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

Contraminuta não apresentada (fls. 41).

É o relatório.

O autor, ora agravante, postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua hipossuficiência econômica para o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Assenta-se a r. decisão guerreada, que indeferiu o benefício, no entendimento de que, da documentação juntada, o executado pode arcar com as despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois ‘é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.’ (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício pleiteado exige considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário mas, ainda, se o seu padrão de vida atual (econômico-financeira) é compatível com a postulação.

No caso em apreço, o agravante

comprovou que faz jus ao benefício pretendido. Isto porque, apresentou demonstrativo de pagamento nos autos de origem que revela recebimento mensal médio em torno de R\$ 2.900,00 advindos do exercício de sua atividade laboral como vigilante (fls. 13/15, na origem), bem como extratos bancários referentes a sua conta corrente no Banco Itaú, conforme fls. 167/171 dos autos originários, evidencia-se movimentação bancária compatível com o benefício pretendido. Ademais, de se observar que se cuida de execução de taxas condominiais de valor modesto, condizente com a unidade condominial modesta.

Diante deste quadro, é possível concluir que o agravante faz jus ao benefício pleiteado diante da documentação apresentada.

Por essas razões, neste ponto, merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada.

Outrossim, quanto à liberação do montante constrito, no valor de R\$ 1.385,47, a r. decisão agravada apenas condicionou o levantamento, pelo agravante, ao decurso do prazo para eventual interposição recursal, como medida de cautela. Posteriormente, às fls. 247 da origem, o MM. Juízo *a quo* ratificou sua decisão, ao deixar cristalino que “O coexecutado Fábio ofertou *impugnação, alegando, em resumo, que o valor bloqueado de R\$ 1.385,47, no dia 04/10/2024, é impenhorável, pois oriundo de salário. Pediu o seu imediato desbloqueio (fls. 162/172). A impugnação de fls. 162/172 foi acolhida, e*

determinado o desbloqueio da quantia de R\$ 1.385,47. Ainda, foi indeferida a gratuidade processual ao coexecutado Fabio (fls. 173/175)".

Assim, não há que se falar em reforma do *decisum* para liberação de valores, uma vez que a r. decisão agravada já havia deliberado nesse sentido, determinando apenas “*Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, tornemos autos conclusos com urgência para efetivação do desbloqueio de R\$ 1.385,47, viaSisbajud*” (fl. 174, na origem) — não havendo, portanto, óbice para a liberação do valor pelo agravante.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora